



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 4000/2018-NSEAJ/SEMAD

Processo nº 8971/2018-SEMAD

Parte Interessada: AOCP- ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS

Assunto: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017- SEMAD

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO

1.1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise jurídica acerca de solicitação do NSEAJ no que tange providências quanto a elaboração de 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM (SEMAD)** e a empresa **AOCP-ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA**, com objetivo de prorrogar o prazo de vigência do citado Contrato, no intuito de que não haja descontinuidade na Prestação de Serviços de Planejamento, Organização e Realização, Processamento e Resultado Final para Homologação de Concursos Públicos para Seleção de candidatos ao provimento de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Município de Belém.

Observe-se que o 2º Termo Aditivo tem sua vigência por 12 (doze) meses, a saber: 28 de dezembro de 2018 a 27 de dezembro de 2018.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, dever-se-á salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** e seus ajustes¹.

Desta feita, transcrevemos o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, ao qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

¹ Referência às normas regentes: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Federal nº 5.504/05; Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 49.191/05; nº 64.684/10, e, por fim, nº 48.804A/05, e demais legislações aplicáveis ao assunto.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Impende ressaltar ainda que, o § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo, é de suma importância a necessidade de justificção escrita e prévia no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse diapasão, enumeramos os seguintes requisitos para a prorrogação contratual:

- (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
- (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses;
- (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e
- (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar prorrogação de prazo, desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Quanto ao primeiro requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação, considerando que, segundo consta do contrato nº 001/2017, deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Logo, da legislação retro mencionada, entender-se-á que o prazo de vigência do contrato ora celebrado entra esta Secretaria e o Particular – em voga – poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.

No tocante ao segundo requisito, a fim de comprovar que os preços praticados no contrato em questão são mais vantajosos para a Administração, deve-se observar a pesquisa de preços praticados no mercado junto às empresas do ramo dos serviços que se pretende prorrogar. No processo administrativo em tela, constata-se através de pesquisa de mercado que é vantajosa a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Ressaltamos que foi realizada a tentativa da obtenção de três propostas, contudo não foi possível a resposta por parte das empresas, conforme destacado às fls.60/61.

Concluindo que, na oportunidade, o Departamento de Administração de Recursos Materiais- DARM/SEMAD consultou a contratada sobre o interesse da prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 011/2017, por mais 12 (doze) meses. Em resposta, a empresa fora favorável à prorrogação.

Deste modo, tendo em vista que não vai ser realizado acréscimo no valor no contrato e que o valor é bem inferior ao da empresa cotada, entendemos presente a condição vantajosa para a administração.

Observamos que as certidões encontram-se regulares, entretanto a certidão do FGTS encontra-se fora da validade, razão pela qual solicitamos que ela seja atualizada.

Ademais, solicitamos que seja incluído no processo a justificativa por escrita do interesse na prorrogação assinado pela ordenadora de despesas e também a autorização da ordenadora de despesas para realizar o contrato.

Sendo cumpridos os requisitos acima expostos e também se observando o prazo pra assinatura do contrato que vence no dia 27 de dezembro de 2018, não vislumbramos impedimento para a sua assinatura.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o Memorando nº 048/2018– DDRH/SEMAD apresentada as fls. 02, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da formalização e celebração do 3º Termo Aditivo ao contrato nº 033/2017-SEMAD firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a empresa **AOCP-ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA**. Em seguida, sugerimos o prosseguimento do feito com as devidas publicações, observando ainda o que dispõe as orientações contidas na Resolução nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014 e posteriores alterações.

Resta informar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma distinta, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, 27 de dezembro de 2018.

Lorena Coelho Netto Affonso
Assessora Jurídica NSEAJ/SEMAD
OAB/PA nº 25.350